

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 133, § 2.º, II do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 133, § 2.º, II do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar causa de aumento de pena para o crime de abandono de incapaz quando o agente é companheiro da vítima.

Art. 2.º. O inciso II do § 2.º do art. 133 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

.....

§ 3.º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I -

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado pelo E. Senador Mozarildo Cavalcanti em 2009, mas arquivado pelo Senado Federal. Em

homenagem ao ilustre proponente, reapresentamo-lo aqui nesta Casa, com os argumentos por ele exarados.

A legislação brasileira, especificamente, após a edição da Lei do Inquilinato, bem como a jurisprudência e a doutrina, tem o entendimento de que há similaridade entre a figura do cônjuge e a do companheiro.

O Código Penal, em seu art. 133, comina pena para os casos de “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultados do abandono”.

O § 3º, inciso II, trata da questão de aumento da pena “se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima”.

A pretensa inclusão do termo “companheiro” visa modernizar a legislação à realidade social que reconhece no concubinato os mesmos direitos e deveres do cônjuge.

A proposta visa reduzir os casos de abandono de pessoa incapaz de se defender, aumentando a pena àqueles que têm a obrigação de cuidado.

Assim, entendemos que proteção que se exige da figura do “garante” deve ser maior quando se trata de pessoa com estreitos laços que os unem.

A legislação brasileira já prevê a extensão ao companheiro dos direitos e deveres, na esfera civil. Entretanto, na área penal não se pode aplicar esse entendimento, pois a analogia só pode ser aplicada em *in bona partem*.

Por este motivo, deve-se incluir no inciso II, do § 3º do citado artigo, o termo “companheiro”.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO